

Processo: 1102399
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Procedência: Prefeitura Municipal de São João Del Rei
Responsável: Nivaldo José de Andrade, Prefeito Municipal
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. OFERTA DE VAGAS PARA ESPECIALIDADES DE CARGOS SEM RESPALDO LEGAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A NOMENCLATURA DE CARGO UTILIZADA NO EDITAL E A ESTABELECIDNA NA LEI DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A oferta, no edital de concurso público, de vagas para especialidades distintas de cargos públicos deve ser respaldada em lei municipal.
2. À luz do princípio da legalidade, a nomenclatura de cargos utilizada em edital de concurso público deve corresponder exatamente à estabelecida na legislação de regência.
3. Os cargos e funções públicas devem ser criados por lei que regulamente suas atribuições, de modo que, no caso de agrupamento de cargos públicos com a mesma denominação e com várias especialidades, a norma regulamentadora deve apresentar as atribuições específicas de cada especialidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar irregular o Anexo I do Edital de Concurso Público 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São João Del Rei, diante das seguintes irregularidades:
 - a) oferta de vagas para as especialidades dos cargos de auxiliar de serviços gerais, de oficial de serviços gerais e de operador de máquinas (leves e pesadas) sem lei que criasse vagas específicas para cada especialidade;
 - b) oferta de vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais na especialidade de servente de pedreiro com nomenclatura divergente da prevista na legislação municipal;
 - c) oferta de vagas para o cargo de auxiliar de serviços gerais na especialidade de servente de pedreiro, sem lei que regulamente especificamente suas atribuições;
- II) aplicar multa, nos termos do art. 384, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023), ao Sr. Nivaldo José de Andrade, Prefeito Municipal e subscritor do Edital 01/2021, no valor de R\$ 1.000,00, por ofertar, no certame, vagas para especialidades de cargos públicos sem regulamentação no ordenamento jurídico municipal;

- III)** recomendar à Administração Municipal de São João Del Rei que, em futuros certames públicos:
- a)** o número de vagas para deficientes seja calculado considerando o percentual de vagas ofertadas para o respectivo cargo;
 - b)** somente oferte vagas de especialidades de cargos regulamentados na legislação municipal;
 - c)** observe a necessidade de a nomenclatura dos cargos ofertados ser idêntica à prevista na legislação de sua criação;
 - d)** somente oferte vagas de especialidades de cargos cujas atribuições sejam especificamente descritas na legislação municipal.
- IV)** recomendar, ainda, à Administração Municipal de São João Del Rei que tome as medidas necessárias para:
- a)** editar lei que disponha especificamente sobre as vagas das especialidades dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, de Oficial de Serviços Gerais e de Operador de Máquinas (Leves e Pesadas) no âmbito do Município;
 - b)** alterar a legislação local para que, no caso de agrupamento de cargos públicos com a mesma denominação e com várias especialidades, a norma regulamentadora defina especificamente a atribuição de cada especialidade.
- V)** determinar, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de agosto de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 6/8/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 01/2021, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura de São João Del Rei, tendo sido o referido instrumento encaminhado, intempestivamente, a este Tribunal, em 23/06/2021, por via do Sistema Informatizado de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP – Módulo Edital (peça 2).

As inscrições do processo seletivo foram previstas para o período de 25/08/2021 a 24/09/2021 e as provas foram realizadas nas datas de 24/10/2021, em dois turnos, 30/10/2021, no turno da tarde, e 31/10/2021, em dois turnos, divididos por cargo.

À peça 3, o presidente deste Tribunal à época, Conselheiro José Alves Viana, determinou a autuação e distribuição dos autos, tendo sido o processo distribuído, inicialmente, à relatoria do Conselheiro Mauri Torres (peça 4).

Em 04/08/2021, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (peça 6).

Em exame técnico inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou a ocorrência de irregularidades relacionadas ao certame em questão e entendeu necessária a complementação da instrução processual (peça 7).

Foi, então, determinada a intimação do Sr. Nivaldo José de Andrade, Prefeito de São João Del Rei (peça 9), que, em resposta, encaminhou a documentação de peças 12, 14/20, 22/39, e 41/47.

Em reexame, a unidade técnica concluiu pela manutenção parcial das irregularidades apontadas inicialmente e sugeriu a citação do responsável (peça 51).

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas em parecer preliminar (peça 53).

Embora citado (peças 55 e 56), o responsável não apresentou defesa (peça 57).

Em parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial dos apontamentos e pela aplicação de multa ao gestor (peça 61).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se do exame de legalidade do Edital de Concurso Público 01/2021, elaborado para reger o processo de seleção destinado ao provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São João Del Rei.

Em exame inicial (peça 7), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou a ocorrência de irregularidades relacionadas ao certame em questão:

- a) ausência de norma regulamentadora, referente ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nas especialidades Gari, Servente de Pedreiro e Geral – item 2.3.2 do relatório técnico;

- b) divergência das informações referente à especialidade de Farmacêutico no cargo Fiscal de Saúde no quadro de cargos e empregos ofertados do FISCAP em relação ao edital e à Lei Municipal 5.355/2017 – item 2.3.3 do relatório técnico;
- c) divergência entre o número de cargos criados por norma regulamentadora e o quantitativo de cargos constantes no quadro de cargos e empregos ofertados no sistema FISCAP referentes às especialidades: Oftalmologista, Ortopedista/Traumatologista, Psiquiatra, Cardiologista, Clínico, Ginecologista/Obstetra, Infectologista e Proctologista – item 2.3.4 do relatório técnico;
- d) ausência de norma regulamentadora referente ao cargo de Oficial de Serviços Gerais nas especialidades de Pedreiro, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Eletricista, Pintor e Soldador – item 2.3.5 do relatório técnico;
- e) ausência de norma regulamentadora referente ao cargo de Operador de Máquinas Leves e Pesadas nas especialidades Operador de Patrol, Operador de Retroescavadeira e Operador de Pá Carregadeira – item 2.3.6 do relatório técnico;
- f) divergência entre o lançamento do número de vagas no FISCAP, relativas ao quadro de cargos e empregos ofertados e o quantitativo de vagas criadas, conforme legislação regulamentadora, relativos aos cargos de Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta – item 2.3.7 do relatório técnico;
- g) ausência de norma regulamentadora referente à jornada de trabalho dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, especialidades Gari e Servente de Pedreiro, Médico Infectologista, Médico Ortopedista/Traumatologista, Médico Pediatra e Médico Proctologista – item 2.4 do relatório técnico;
- h) divergência entre a jornada de trabalho constante no edital e a norma regulamentadora, referente ao cargo de Técnico em Segurança do Trabalho – item 2.4 do relatório técnico;
- i) divergência entre a norma regulamentadora e o Anexo I do edital, no tocante aos requisitos de acesso dos cargos de Técnico de Contabilidade, Técnico de Segurança do Trabalho, Motorista Carteira A, Motorista Carteira D, Oficial de Serviços Gerais, Operador de Máquinas Leves e Pesadas – Operador de Patrol, Operador de Máquinas Leves e Pesadas – Operador de Retroescavadeira, Operador de Máquinas Leves e Pesadas - Operador de Pá Carregadeira – item 2.5 do relatório técnico;
- j) ausência de norma regulamentadora no tocante aos requisitos de acesso quanto aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Gari, Auxiliar de Serviços Gerais – Servente de Pedreiro, Médico Infectologista, Médico Ortopedista/Traumatologista, Médico Pediatra e Médico Proctologista – item 2.5 do relatório técnico;
- k) ausência da norma regulamentadora que trata das atribuições dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais/Gari, Auxiliar de Serviços Gerais/Servente de Pedreiro, Médico Cardiologista, Médico Endocrinologista, Médico Ginecologista, Médico Infectologista, Médico Neurologista, Médico Ortopedista/Traumatologista, Médico Pediatra, Médico Proctologista e Médico Psiquiatra – item 2.6 do relatório técnico;
- l) ausência da legislação regulamentadora que trata dos vencimentos de todos os cargos do edital, devendo a municipalidade encaminhar a tabela de vencimentos atualizada, com valores de vencimentos expressos e a indicação da lei que os atualizou – item 2.7 do relatório técnico;
- m) ausência, no item 12.2 do edital, de outras formas de interposição de recursos, quais sejam, forma presencial, ou a disponibilização de um computador e uma impressora, pelo Município, para aqueles candidatos que não têm acesso à internet, bem como por meio de procurador legalmente constituído, via postal, com aviso de recebimento AR ou SEDEX, devendo ser incluídos no edital – item 2.9 do relatório técnico;

- n) oferta indevida de vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência para os cargos de Auxiliar de Conservação e Limpeza, Auxiliar de Saúde Bucal ESF, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Informática, Assistente Social, Enfermeiro e Farmacêutico Bioquímico, devendo ser excluídos do edital – item 2.10 do relatório técnico.

Na oportunidade, a unidade técnica apontou que a Prefeitura de São João Del Rei deveria apresentar esclarecimentos acerca do lançamento das informações no Sistema FISCAP relativas ao quadro de cargos e empregos ofertados, referente ao quantitativo de vagas ofertadas superiores ao número de vagas disponíveis para os cargos de Operador de Máquinas (Leves e Pesadas), nas especialidades Operador de Patrol e Operador de Retroescavadeira; bem como acerca dos números negativos constantes na coluna de vagas disponíveis, relativos aos cargos de (i) Auxiliar de Serviços Gerais nas especialidades Gari, Servente de Pedreiro e Geral, (ii) Fiscal de Saúde na especialidade Farmacêutico, (iii) Médico nas especialidades Endocrinologista, Oftalmologista, Ortopedista/Traumatologista, Pediatra, Psiquiatra, Cardiologista, Clínico, Ginecologista/Obstetra, Infectologista, Neurologista e Proctologista, e (iv) Oficial de Serviços Gerais nas especialidades Pedreiro, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Eletricista, Pintor e Soldador.

Intimado, o Sr. Nivaldo José de Andrade, Prefeito de São João Del Rei, apresentou documentação de peças 12/49.

O gestor informou que as falhas ocorridas no lançamento das informações no Sistema FISCAP em relação ao quadro de cargos e empregos ofertados decorreram de um preenchimento equivocado dos dados e apresentou novo quadro com quantitativo de vagas criadas, ocupadas, disponíveis e ofertadas para os cargos de Operador de Máquinas (Leves e Pesadas), Médico, Oficial de Serviços Gerais, Fiscal de Saúde e Auxiliar de Serviços Gerais.

Informou que os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, nas especialidades Gari, Servente de Pedreiro e Geral, regulamentados pela Lei Municipal 5.040/2014, tiveram suas atribuições e seus requisitos para provimento alterados pela Lei Municipal 5.784/2021 (peça 35). Acrescentou que o Anexo II da Retificação 02 do Edital 01/2021 realizou as alterações relativas às atribuições e requisitos de acesso dos referidos cargos.

Com relação à divergência das informações referentes ao cargo de Fiscal de Saúde na especialidade de Farmacêutico no quadro de cargos e empregos ofertados do FISCAP, o gestor afirmou que:

O cargo de Fiscal de Saúde tem 5 vagas previstas na Lei Municipal n. 5.041/14, das quais quatro vagas se encontram providas, a única vaga restante foi ofertada para a especialidade de Farmacêutico. As atribuições do cargo de Fiscal de Saúde foram alteradas para contemplar as especialidades de cada um dos profissionais que integram os requisitos de provimento do cargo. Essas atribuições foram alteradas pela Lei Municipal n. 5.784/2021 que especificou as atribuições do Fiscal de Saúde nas especialidades de Farmacêutico Bioquímico, de Odontólogo, de Médico Veterinário e de Enfermeiro, (...).

Por outro lado, é oportuno ressaltar que o cargo de Fiscal de Saúde previu as seguintes habilitações para o cargo: curso superior de graduação em Enfermagem, Odontologia, Medicina Veterinária ou Farmácia/Bioquímica, portanto, a Lei n. 5/784/2021 criou as atribuições específicas de cada habilitação. Por fim, em relação ao cargo de Fiscal de Saúde, apontou o relatório que a Lei Municipal n. 5.355/2017 teria criado 5 cargos de Fiscal, todavia, salvo melhor juízo, essa conclusão está equivocada, já que essa lei alterou o anexo I da Lei n. 5.041/2014 para aumentar os cargos de Enfermeiro, código SS-01, de 10 para 20 cargos, mantendo a redação originária dos demais cargos constantes do Anexo I.

No que tange à divergência entre o número de cargos criados por norma regulamentadora e o quantitativo de cargos constantes no quadro de cargos e empregos ofertados no Sistema FISCAP, referentes ao cargo de Médico, nas especialidades de Oftalmologista, Ortopedista/Traumatologista, Psiquiatra, Cardiologista, Clínico, Ginecologista/Obstetra, Infectologista e Proctologista, o gestor informou que a Lei Municipal 5.784/2021, que alterou os Anexos I e III da Lei 5.041/2014, em seu art. 11, especifica os requisitos para provimento do cargo de Médico, distribuindo as vagas criadas por especialidade e criando mais vagas. Apresentou, também, quadro de vagas criadas, ocupadas e disponíveis, demonstrando a regularidade do quantitativo de vagas criadas por especialidades e as ofertadas no certame.

Acerca da ausência de norma regulamentadora referente ao cargo de Oficial de Serviços Gerais nas especialidades de Pedreiro, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Eletricista, Pintor e Soldador, o Prefeito Municipal informou:

O cargo de Oficial de Serviços Gerais teve 65 vagas previstas na Lei Municipal n. 5.040/2014 das quais 38 vagas se encontram providas, de modo que foram ofertadas 26 vagas para concurso distribuídas entre as especialidades de Pedreiro (17 vagas), Bombeiro Hidráulico (02 vagas), Carpinteiro (02 vagas), Eletricista (01 vaga), Pintor (01 vaga) e soldador (02 vagas) que se encontram dentro das vagas disponíveis para provimento. Em relação ao cargo de Oficial de Serviços é importante ressaltar que a Lei Municipal n. 5.098/2014 alterou a Lei Municipal n. 5.040/2014 (...).

Contudo, o questionamento do TCE se referiu à ausência de distribuição do número de vagas por especialidade entre as funções de “Pedreiro”, “Bombeiro Hidráulico”, “Carpinteiro”, “Eletricista”, “Pintor” e “Soldador”. Com efeito, a distribuição das vagas por especialidade não foi inserida na Lei n. 5.040/2014, com a redação que lhe deu a Lei Municipal n. 5.098/2014. Não obstante, essas vagas se encontram dentro do número de vagas disponíveis para provimento no cargo, já que o cargo tem 65, das quais 38 se encontram providas e 27 disponíveis, como já se afirmou alhures.

Do mesmo modo, no que tange à ausência de norma regulamentadora referente ao cargo de Operador de Máquinas Leves e Pesadas nas especialidades de Operador de Patrol, Operador de Retroescavadeira e Operador de Pá Carregadeira, o Prefeito esclareceu:

O cargo de Operador de Máquinas (Leves e Pesadas) tem 12 vagas previstas na Lei Municipal n. 5.040/2014, que tem 1 (um) cargo provido, de modo que existem 11 vagas disponíveis para provimento por concurso público de provas e títulos. O Edital n 001/2021 ofertou 6 vagas distribuídas entre as seguintes funções: Operador de Patrol (02 vagas), Operador de Retroescavadeira (03 vagas) e Operador de Pá Carregadeira (01 vaga). A Lei Municipal n. 5.784/2021 alterou as atribuições do cargo de Operador de Máquinas (Leves e Pesadas) (...).

Com relação à divergência entre o lançamento do número de vagas no Sistema FISCAP, relativas ao quadro de cargos e empregos ofertados e o quantitativo de vagas criadas, conforme legislação regulamentadora, relativos aos cargos de Enfermeiro, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, o gestor apresentou novo quadro demonstrativo de vagas, comprovando a regularidade das vagas ofertadas no edital.

Relacionado à legislação regulamentadora dos vencimentos dos cargos ofertados no edital, o gestor apresentou as Leis 5.321/2017, 5.433/2018, 5.606/2019, 5.039/2014, 5.040/2014 e 5.041/2014, demonstrando a regularidade das disposições do edital.

Quanto ao envio intempestivo do edital a este Tribunal, o gestor esclareceu:

O relatório constatou que as inscrições no certame foram previstas para o período de 20/08/2021 a 20/09/2021, todavia, o envio do edital por meio Sistema FISCAP – Módulo Edital teria se concretizado no dia 23/06/2021, em descumprimento à Instrução Normativa

n. 05/2007. Essa assertiva, entretanto, não correspondeu à realidade dos fatos, já que a inserção dos dados no Sistema FISCAP teve início no dia 20/06/2021, mas o sistema apresentou instabilidades frequentes, seja durante a inserção dos dados, seja para acessar o *site* (...).

A queda do sistema FISCAP durante o preenchimento dos dados implicava no reinício do preenchimento do preenchimento dos dados, de modo que o processo foi lento e restou prejudicado pela instabilidade do sistema. Ademais disso, o edital foi retificado para prorrogar as inscrições para 25/08/2021 a 24/09/2021, como demonstraram os protocolos de comunicação 90006560002021 e 90006556002021. Conclui-se, portanto, que o prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência anterior à data de início das inscrições foi respeitado, na medida em que a conclusão do cadastro no Sistema FISCAP se deu em 23/06/2021 e as inscrições tiveram início em 25/08/2021.

Outrossim, o Prefeito Municipal informou que o edital foi retificado para:

- a) adequar a carga horária do cargo de Técnico em Segurança do Trabalho, prevista na Lei Municipal 5.040/2014, para 25 horas semanais;
- b) regularizar os requisitos de acesso dos cargos de Motorista, Oficial de Serviços Operador de Máquinas (Leves e Pesadas), Auxiliar de Serviços: Gari, Médico Infectologista, Médico Ortopedista/Traumatologista, Médico Pediatra e Médico Proctologista;
- c) adequar os requisitos de acesso dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais/Gari, Médico Infectologista, Médico Ortopedista/Traumatologista, Médico Pediatra e Médico Proctologista, nos termos da Lei municipal 5.784/2021;
- d) incluir, no item 12.2 do edital, todas as formas de interposição de recursos sugeridas por este Tribunal;
- e) excluir as vagas destinadas aos portadores de deficiência para os cargos de Auxiliar de Conservação e Limpeza, Auxiliar de Saúde Bucal ESF, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Informática, Assistente Social, Enfermeiro e Farmacêutico Bioquímico.

Por fim, quanto a publicidade do edital e de suas Retificações 01, 02 e 03, o Prefeito apresentou os documentos de peças 12, 20, 22, 27, 39, 41, 44 e 46, demonstrando que a publicidade se deu nos termos da Súmula 116 deste Tribunal.

Em reexame, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão entendeu que, após as informações prestadas, a maioria das irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas.

Entendeu, contudo, irregular (i) a ausência de lei municipal que criasse vagas específicas para cada especialidade dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas); e (ii) o fato de a Lei Municipal 5.784/2021, ao tratar do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mencionar a especialidade de Servente de Pedreiro como uma atribuição do cargo, e não como uma especialidade própria.

Destacou, ainda, que, apesar de no texto original do edital terem sido ofertadas 12 vagas para o cargo de Psicólogo, sendo reservado, de forma correta, uma vaga para candidatos com deficiência, tal vaga foi excluída por meio da Retificação 02, de modo que não foi cumprido o percentual mínimo 5% de reserva de vagas previsto no art. 14, § 1º, da Lei Municipal 5.038/2014.

Não obstante, considerando que o certame se encontra homologado, a CFAA sugeriu que fosse emitida recomendação à Administração Municipal de São João Del Rei para que, em futuros certames, o número de vagas para deficientes seja calculado considerando o percentual de vagas ofertadas para o respectivo cargo.

Tendo em vista o estágio em que se encontra o certame e que não constam nos autos elementos que demonstrem que a exclusão da vaga reservada para pessoas com deficiência para o cargo de Psicólogo tenha causado prejuízo a possíveis candidatos, considero que a recomendação nos termos propostos pela unidade técnica se mostra suficiente, motivo pelo qual a encampo neste voto.

Feitas essas considerações, passo à análise individual das irregularidades subsistentes.

II.1. Da ausência de lei municipal que crie vagas para as especialidades dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas)

O Edital de Concurso Público 01/2021 ofertou vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nas especialidades Gari, Servente de Pedreiro e Geral; para o cargo de Oficial de Serviços Gerais nas especialidades Pedreiro, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Eletricista, Pintor e Soldador; e para o cargo de Operador de Máquinas Leves e Pesadas nas especialidades de Operador de Patrol, Operador de Retroescavadeira e Operador de Pá Carregadeira.

Em seu relatório inicial (peça 7), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou a ausência de norma municipal que regulamentasse especificamente cada uma das especialidades dos referidos cargos, discriminando o respectivo número de vagas.

O Prefeito de São João Del Rei, Sr. Nivaldo José de Andrade, apresentou novo quadro com quantitativo de vagas criadas, ocupadas, disponíveis e ofertadas no certame público, e esclareceu que as vagas disponíveis foram distribuídas entre as especialidades tendo em vista a necessidade do serviço.

Afirmou, ainda, que estaria sendo regularizada a distribuição do número de vagas disponíveis de acordo com as especialidades criadas por lei.

Em sede de reexame (peça 51), a CFAA apontou que os cargos e funções públicas, para que sejam válidos juridicamente, devem ser criados por lei, tendo como requisitos para a sua criação a denominação própria, definindo suas atribuições, o quantitativo de vagas e fixando o padrão de seus vencimentos.

À vista disso, a unidade técnica entendeu que, no caso de agrupamento de cargos públicos com a mesma denominação e com várias especialidades, a norma regulamentadora, além de apresentar o quantitativo total de vagas, também deve dispor o número de vagas criadas para cada especialidade.

Concluiu, então, que é irregular a distribuição, no edital de concurso público, de vagas de cargos com especialidades distintas de acordo com uma análise das necessidades do serviço, sem que, para cada especialidade, haja regulamentação específica na legislação municipal.

Citado (peça 55), o Sr. Nivaldo José de Andrade não se manifestou (peça 57).

Nesse cenário, verifico que, apesar de a Lei Municipal 5.784/2021 ter alterado a Lei Municipal 5.040/2014, que trata da regulamentação dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas), ainda não há discriminação de vagas e regulamentação específica para cada especialidade dos cargos.

Em consonância com o afirmado pela CFAA, entendo que, para exercer cada uma das especialidades dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas), o profissional deve apresentar habilidades e conhecimentos específicos, com treinamentos individualizados, de modo que é irregular a oferta de vagas por especialidade sem legislação municipal que regule as atribuições e vagas de cada especialidade.

Destaco, ainda, que, apesar de o Sr. Nivaldo José de Andrade afirmar que estaria sendo regularizada a distribuição do número de vagas disponíveis de acordo com as especialidades criadas por lei, não apresentou os documentos comprobatórios e, quando citado, não se manifestou.

Destarte, entendo irregular a oferta, no Edital de Concurso Público 01/2021, de vagas para as especialidades dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas) sem lei que criasse vagas específicas para cada especialidade.

Outrossim, considerando a gravidade da irregularidade, entendo que é cabível a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. Nivaldo José de Andrade, Prefeito Municipal e subscritor do Edital 01/2021, por ofertar, no certame, vagas para especialidades de cargos públicos sem regulamentação no ordenamento jurídico municipal.

Recomendo, ainda, que a Administração Municipal de São João Del Rei tome as medidas necessárias para editar lei que disponha especificamente sobre as vagas das especialidades dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas) no âmbito do Município.

II.2. Das irregularidades referentes ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na especialidade Servente de Pedreiro

O Edital 01/2021 ofertou vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na especialidade de Servente de Pedreiro.

Em seu relatório de peça 51, a CFAA apontou que a Lei Municipal 5.784/2021, que alterou a Lei Municipal 5.040/2014, ao tratar do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, faz referência apenas à especialidade de Pedreiro, sendo mencionada a atividade de Servente de Pedreiro somente nas atribuições:

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

ATRIBUIÇÕES (...)

Quando no exercício de atividades de Serviços de Obras (auxiliar de pintor, armador, **pedreiro**, calceteiro, eletricista, carpinteiro, bombeiro hidráulico e soldador):

- Executar atividades de apoio em almoxarifados, oficinas mecânicas, garagem, quadras de esportes, escola e demais dependências de prédios públicos;
- Misturar os componentes da argamassa, utilizando instrumentos manuais ou mecânicos, para permitir sua aplicação em locais apropriados
- Limpar e arrumar máquinas, ferramentas, aparelhos e similares, utilizando material adequado para adequada conservação e reutilização dos equipamentos;
- Auxiliar a montar e a desmontar andaimes e outras armações, levantando e baixando peças com cordas e escorando as partes que estão sendo instaladas, para possibilitar a execução das estruturas;
- **Auxiliar pedreiros**, carpinteiros, armadores, eletricistas, bombeiros, pintor e calceteiro nas obras executadas;
- Efetuar a carga, transporte e descarga de materiais, servindo-se das próprias mãos e/ou utilizando carrinhos de mão e ferramentas manuais, para possibilitar a utilização ou remoção daqueles materiais; escavar valas e fossas, retirando terras e pedras com pás, enxadas, picaretas e outras ferramentas manuais, para permitir a execução de fundações, o assentamento de canalizações ou obras similares;
- Realizar a limpeza da obra e o recolhimento e o descarte dos resíduos. (grifo nosso)

Citado (peças 55/56), o Sr. Nivaldo José de Andrade não se manifestou (peça 57).

Nesse cenário, ao analisar as disposições da Lei Municipal 5.784/2021 relativas ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, verifica-se que Servente de Pedreiro não se encontra nas especialidades do cargo.

Há a menção de que o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, quando no exercício de atividades de Serviços de Obras, é dividido em Auxiliar de Pintor, de Armador, de Pedreiro, de Calceteiro, de Eletricista, de Carpinteiro, de Bombeiro Hidráulico e de Soldador, sem, contudo, haver a especialidade de Servente de Pedreiro.

Verifica-se, de início, que houve erro material no Edital 01/2021, ao utilizar a nomenclatura “Servente de Pedreiro” ao invés de “Auxiliar de Pedreiro”, conforme estabelecido na legislação de regência.

Cabe destacar que, à luz do princípio da legalidade, a nomenclatura de cargos utilizada em edital de concurso público deve corresponder exatamente à estabelecida na legislação de regência.

Desse modo, entendo que é irregular o fato de, no edital, constar a nomenclatura de “Servente de Pedreiro” ao invés de “Auxiliar de Pedreiro”, nos termos da legislação municipal. Todavia, diante da ausência de lesividade da falha, e tendo em vista que o concurso se encontra homologado desde 04/01/2022, entendo que não deva ser aplicada multa ao responsável, devendo ser recomendado à Administração Municipal que, em futuros editais de concurso público, observe a necessidade de a nomenclatura dos cargos ofertados ser idêntica à prevista na legislação de sua criação.

Para além, observa-se que, ao tratar das atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no exercício de atividades de Serviços de Obras, a Lei Municipal 5.784/2021 não detalhou quais eram as atribuições específicas de cada especialidade, estabelecendo genericamente as funções do cargo.

À luz do afirmado no tópico II.1 deste voto, os cargos e funções públicas devem ser criados por lei que regule suas atribuições, de modo que, no caso de agrupamento de cargos públicos com a mesma denominação e com várias especialidades, a norma regulamentadora deve apresentar as atribuições específicas de cada especialidade.

No caso em tela, verifico que, apesar de o Edital 01/2021 ofertar vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na especialidade de Servente de Pedreiro, não há, na legislação municipal, a regulamentação das atribuições específicas de tal especialidade.

Apesar de haver na Lei Municipal a discriminação das atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais no exercício de atividades de Serviços de Obras de forma geral, abrangendo todas as suas especialidades, não houve o detalhamento específico das funções de cada especialidade no ordenamento jurídico municipal.

Verifica-se, assim, que há erro formal na redação da Lei Municipal 5.784/2021 quanto às atribuições das especialidades do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que, apesar de constar de forma geral todas as atividades, não há a relação de qual atribuição deve ser exercida por cada especialidade.

O Edital 01/2021, então, ao definir as atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na especialidade de Servente de Pedreiro (Auxiliar de Pedreiro), selecionou, dentre as atribuições fixadas para o cargo em geral, aquelas atividades relativas à especialidade de Servente de Pedreiro (Auxiliar de Pedreiro).

Isto posto, considero irregular a oferta de vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na especialidade de Servente de Pedreiro (Auxiliar de Pedreiro) sem lei que regule especificamente suas atribuições.

Não obstante, tendo em vista que as atribuições estabelecidas no edital estavam descritas em lei municipal e guardavam relação com as funções do cargo, bem como considerando que não ficou comprovado nos autos a existência de qualquer prejuízo aos candidatos, entendo que não cabe aplicar multa ao gestor.

Recomendo, todavia, à Administração Municipal que tome as medidas necessárias para alterar a legislação local para que, no caso de agrupamento de cargos públicos com a mesma denominação e com várias especialidades, a norma regulamentadora defina especificamente a atribuição de cada especialidade.

Recomendo, ainda, que, em futuros certames públicos, a Administração Municipal somente ofereça vagas de especialidades de cargos cujas atribuições sejam especificamente descritas na legislação municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todos os fundamentos expostos, voto por julgar irregular o Anexo I do Edital de Concurso Público 001/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São João Del Rei, diante das seguintes irregularidades:

- a) oferta de vagas para as especialidades dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas) sem lei que criasse vagas específicas para cada especialidade;
- b) oferta de vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na especialidade de Servente de Pedreiro com nomenclatura divergente da prevista na legislação municipal;
- c) oferta de vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na especialidade de Servente de Pedreiro sem lei que regule especificamente suas atribuições;

Voto, também, pela aplicação de multa, nos termos do art. 384, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 24/2023), ao Sr. Nivaldo José de Andrade, Prefeito Municipal e subscritor do Edital 01/2021, no valor total de R\$ 1.000,00, por ofertar, no certame, vagas para especialidades de cargos públicos sem regulamentação no ordenamento jurídico municipal.

Voto, ainda, pela emissão de recomendação à Administração Municipal de São João Del Rei para que, em futuros certames públicos:

- a) o número de vagas para deficientes seja calculado considerando o percentual de vagas ofertadas para o respectivo cargo;
- b) somente ofereça vagas de especialidades de cargos regulamentados na legislação municipal;
- c) observe a necessidade de a nomenclatura dos cargos ofertados ser idêntica à prevista na legislação de sua criação;
- d) somente ofereça vagas de especialidades de cargos cujas atribuições sejam especificamente descritas na legislação municipal.

Voto, por fim, pela emissão de recomendação para que a Administração Municipal de São João Del Rei tome as medidas necessárias para:

- a) editar lei que disponha especificamente sobre as vagas das especialidades dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Oficial de Serviços Gerais e Operador de Máquinas (Leves e Pesadas) no âmbito do Município;
- b) alterar a legislação local para que, no caso de agrupamento de cargos públicos com a mesma denominação e com várias especialidades, a norma regulamentadora defina especificamente a atribuição de cada especialidade.

Intimadas as partes e promovidas as medidas cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno (Resolução 24/2023).

* * * * *

bm/am/SR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS